



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Central de Inquéritos CRIMINAL

**Processo: 0774856-68.2021.8.04.0001**

**Indiciado: Sem Indiciamento**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial em que se busca apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de ordenação de despesa não autorizada por lei, previsto no art. 359 do CP.

Narram os autos que teriam havido irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2021 CIL/ADS, mais especificamente quanto a: i) a contratação em comento seria contrária ao plano de contingenciamento de gastos previsto no Decreto nº 42.146, de 31 de março de 2020, que previa medidas de contenção de despesas, dentre elas a vedação de realização ou contratação de novos serviços que resultassem no aumento de gastos; ii) a escolha pela modalidade presencial seria contrária às recomendações do TCEAM; iii) a realização de uma contratação dessa espécie de vultoso valor seria ilegítima, dada à necessidade de atendimento às despesas decorrentes do combate à pandemia pelo novo Coronavírus e a alegada desnecessidade de contratação do objeto (serviço técnico de TI/software).

Vale ressaltar que foi apresentada representação idêntica à Corte de Contas (fls. 90-169), sendo que as manifestações dos setores técnicos, Conselheiros e Ministério Público de Contas foram no sentido de que não haveriam indícios suficientes de irregularidades no certame. Inclusive o Ministério Público de Contas



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

(fls. 147-151) opina pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação, entendimento seguido pela Relatora em fls. 164-169.

Desse modo, ausentes os indícios mínimos necessários de materialidade da conduta do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, bem como ausentes outras diligências a serem realizadas para o esclarecimento dos fatos, o Ministério Público pugna pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ressaltado o preceituado no artigo 18 do mesmo *codex*.

É a promoção.

Manaus, 10 de março de 2022

**Carlos Fábio Braga Monteiro**  
Promotor de Justiça



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central De Inquéritos Policiais

Autos n.: 0774856-68.2021.8.04.0001

Indiciado(a): Sem Indiciamento

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Órgão do Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, referente ao Inquérito policial em epígrafe, sob o argumento de que não há indícios suficientes de materialidade delitiva em relação ao delito investigado.

Comungo com o entendimento ministerial para acolher o pedido, relativamente a este feito, e DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP.

Neste sentido, destaco que, nos termos da Súmula n. 524 do STJ, arquivado o inquérito por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Diligências necessárias pela Secretaria. Cumpra-se.

Manaus, 14 de março de 2022.

André Luiz Nogueira Borges de Campos  
Juiz de Direito